



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE DIREITO

**PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

LEOMAR DOS REIS COSTA JÚNIOR

GOIANÉSIA/GO

2018

LEOMAR DOS REIS COSTA JÚNIOR

**PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Thiago Brito Steckelberg.

GOIANÉSIA/GO

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Goianésia – Goiás, 26 de junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Nome Arguidor: Thiago Brito Steckelberg

Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

Nota

Nome Arguidor: Vanderlei Luiz Weber

Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

Nota

Nome Arguidor: Simone Maria da Silva Rodrigues

Evangélica Goianésia \_\_\_\_\_

Nota

“Pensar é o trabalho mais difícil que existe. Talvez por isso tão poucos se dediquem a ele.”

Henry Ford.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à Deus, por me dar sabedoria.

À minha família, pelo carinho e compreensão, que sempre me apoiou.

À minha esposa, pelo amor, dedicação e incentivo.

Ao professor orientador, Thiago Brito Steckelberg, pelo ensinamento, apoio e tempo disponibilizado.

À todas as pessoas que me ajudaram, direta ou indiretamente, para que a conclusão deste trabalho fosse possível.

À todos, os meus mais sinceros agradecimentos.

## PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LEOMAR DOS REIS COSTA JÚNIOR

**Resumo:** O progresso econômico trouxe consigo um aumento na degradação ambiental. Com isso, aumentou-se a preocupação com a preservação do meio ambiente, uma vez que toda humanidade depende dos recursos naturais por ele oferecidos. Assim, diante de tal preocupação, surgiu o Direito Ambiental que consiste num conjunto de princípios e normas jurídicas que estabelecem procedimentos e regras necessárias à proteção e à preservação do meio ambiente. Em consequência disso, o estudo sobre os princípios do direito ambiental e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro se faz necessário, haja vista que tais princípios norteiam o direito ambiental e estabelecem atitudes que a humanidade deve ter a fim de preservar o meio ambiente e seus recursos naturais. O tema se justifica na medida em que o assunto em questão é de extrema importância para a humanidade e envolve todos os seres vivos, bem como visa disseminar conhecimento para futuras mudanças com relação à preservação ambiental. Para tanto, realizou-se um estudo acerca do direito ambiental, dos princípios que o norteiam e de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, na qual utilizou-se de pesquisa bibliográfica, bem como realizou-se pesquisa documental em leis, declarações e resoluções. Neste contexto, o principal objetivo deste trabalho foi desenvolver um estudo sobre o direito ambiental e seus princípios, a fim de analisar a aplicação de tais princípios no ordenamento jurídico brasileiro. Os resultados encontrados evidenciam que os princípios do Direito Ambiental formam a base jurídica ambiental fazendo com que a humanidade efetivamente cumpra as diretrizes de proteção e preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Princípios. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

### INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas enfrentados atualmente é o uso depredatório dos recursos naturais em razão de uma globalização econômica focada no consumismo e na industrialização, o que acarreta ainda mais na exploração do meio ambiente e sua consequente degradação.

Assim, tendo em vista que a humanidade necessita do meio ambiente e de seus recursos para sobreviver, passou a existir uma maior preocupação com a preservação ambiental, o que contribuiu para a criação do Direito Ambiental que surgiu em razão das consequências das ações humanas para com o meio ambiente, tendo como objetivo organizar as atividades humanas a fim de evitar a degradação ambiental, haja vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos, inclusive das futuras gerações.

Desta forma, o Direito Ambiental consiste num conjunto de princípios e normas jurídicas que estabelecem procedimentos e regras necessárias à proteção e à preservação do meio ambiente, fazendo com que a humanidade aprenda a utilizar os recursos naturais disponíveis para ter uma sadia qualidade de vida, mas sem degradar o meio ambiente.

Neste cenário, a fim de garantir que a humanidade respeite e cumpra às normas estabelecidas no Direito Ambiental para assegurar a preservação do meio ambiente, visto que este ramo do direito ainda não abrange todas as situações que podem vir a degradá-lo, recorre-se aos princípios do direito ambiental. Diante disso, surge o seguinte questionamento: Quais são os princípios do direito ambiental e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro?

Assim, a relevância desta pesquisa é poder, de alguma forma, contribuir para que tanto os acadêmicos do curso de Direito, quanto os leitores, adquiram conhecimento sobre o direito ambiental, bem como sobre os princípios do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e para que possam utilizar dos conhecimentos adquiridos para futuras mudanças com relação à preservação do meio ambiente, haja vista que os princípios do direito ambiental são de extrema importância para a existência e preservação ambiental, bem como são eles que norteiam o poder judiciário na tomada de decisões, pois é por meio deles que são feitas as leis, doutrinas e outras fontes do direito.

Quanto à metodologia utilizada, conforme descrição de Lakatos e Marconi (2003, p.183), a técnica utilizada na pesquisa foi a bibliográfica, por abranger toda bibliografia em relação ao tema em estudo, como livros e artigos científicos, que propicia uma melhor análise do tema em questão. Também utilizou-se de pesquisa documental em leis, declarações e resoluções que tratam de especificidades do direito ambiental e de seus princípios.

Dentre as contribuições bibliográficas abrangidas por esta pesquisa, pode-se citar os seguintes autores como principais colaboradores no que se refere ao direito ambiental e aos princípios que o norteiam: Antunes (2014), Fiorillo (2009), Lima (2010), Lima (2014), Machado (2009) e Thomé (2012).

Ressalta-se que o objetivo geral desta pesquisa é desenvolver um estudo sobre o direito ambiental e seus princípios, a fim de analisar a aplicação de tais princípios no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, objetivou-se apresentar os conceitos e definições de meio ambiente e direito ambiental, desenvolver um estudo sobre a evolução histórica do direito ambiental no mundo e mais especificamente no Brasil e, por fim, contribuir para a formação dos acadêmicos, do curso de Direito, na área de Direito Ambiental, possibilitando uma visão mais ampla do assunto em questão.

Esta pesquisa está organizada em quatro tópicos. O primeiro é subdividido em: direito ambiental, conceitos e definições e evolução histórica do direito ambiental no Brasil. O segundo, por sua vez, apresenta os princípios do direito ambiental e o terceiro, trata de uma análise da aplicação dos princípios do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Finalmente, no quarto capítulo são apresentadas as considerações finais desta pesquisa.

## 1 DIREITO AMBIENTAL

O objetivo deste primeiro tópico foi discorrer sobre a definição e a evolução histórica do Direito Ambiental. Inicialmente foram abordadas algumas doutrinas referentes ao que é e do que se trata o direito ambiental. Posteriormente, tratou-se da evolução histórica do Direito Ambiental no mundo e mais especificamente no Brasil.

### 1.1 Conceitos e Definições

Antes de se falar sobre direito ambiental, é necessário que haja compreensão de alguns conceitos e definições importantes, tais como o meio ambiente e o próprio direito ambiental.

Segundo Jacobi (2006, *apud* Jacob, 1995, p. 28):

Por “meio ambiente” se entende um hábitat socialmente criado, configurado enquanto um meio físico modificado pela ação humana. Parte-se do pressuposto de que a percepção da questão ambiental, como qualquer outra em geral, é uma resultante não só do impacto objetivo das condições reais sobre os indivíduos, mas também da maneira como sua interveniência social e valores culturais agem na vivência dos mesmos impactos.

Desta forma, entende-se o meio ambiente como um conjunto de ecossistemas que englobam todos os seres vivos e não vivos, tais como a fauna, a flora, as rochas, o solo, a atmosfera e todos os fenômenos naturais que podem ocorrer ou estão inseridos nesse meio.

Quanto ao direito ambiental, conforme definição dada por Antunes (2014, p. 6), “é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece mecanismos aptos a disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”.

Assim, conforme entendimento do autor supracitado, o direito ambiental é a norma que determina meios jurídicos a fim de regularizar toda e qualquer ação do homem para com o ambiente, de modo a protegê-lo contra degradações.

Neste mesmo sentido, Leite e Bello Filho (2004, p. 558), definem o direito ambiental como sendo o ramo do direito destinado a zelar pelas questões relacionadas ao ecossistema, de modo que para cumprir com este zelo, o direito ambiental deve se atentar às normas jurídicas que tratam do assunto em questão.

Cumpra ressaltar que o meio ambiente e o direito ambiental se correlacionam, uma vez que o direito ambiental visa, por meio de suas normas e restrições, resguardar o meio ambiente para que este não sofra maiores desgastes e possa continuar desempenhando o seu papel e garantindo a sobrevivência da humanidade.

## 1.2 Evolução Histórica do Direito Ambiental no Brasil

O meio ambiente é imprescindível para a manutenção da vida de todos os seres vivos, por esta razão o homem, desde a antiguidade, utiliza dos recursos naturais por ele fornecidos para sua sobrevivência. Entretanto, estes recursos não são inesgotáveis e o seu uso de forma inadequada provoca alterações significativas no meio ambiente, o que afeta diretamente na qualidade de vida de todos os seres.

Nesta perspectiva, Jacobi (2006, *apud* Jacob, 1995, p. 28), afirma que:

O modelo de desenvolvimento que caracteriza a nossa civilização nos dois últimos séculos conduz irremediavelmente à situação de degradação ambiental atual nas nossas cidades. O equilíbrio do meio natural sofre grandes mudanças e de uma forma quase insensível o ser humano, sem deixar de ser um elemento do meio natural, transforma-se num fator determinante do mesmo, do qual depende crescentemente o funcionamento da maioria dos ecossistemas e inclusive a sua conservação.

Tais alterações significativas, aliadas ao crescimento populacional desordenado, referem-se a degradação ambiental ocasionada. Assim, diante de tamanha degradação ambiental, se fez necessária a criação de leis e normas a fim de regulamentar e dar diretrizes para a preservação do meio ambiente.

Segundo Antunes (2014, p. 3), “a preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a utilização social dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente”. Para o autor, o direito ambiental se preocupa com as águas, a fauna e a flora do meio ambiente e com a forma com que esses recursos são utilizados.

Assim, tendo em vista que a humanidade utiliza dos recursos fornecidos pela natureza para sua sobrevivência e para obter lucros financeiros utilizando-se das matérias primas por ela fornecidos, resalta-se a importância do direito ambiental no que tange aos critérios, proibições e permissões mencionados por Antunes (2014, p. 3).

Neste sentido, é de suma importância empreender estudos acerca da evolução histórica no direito ambiental no Brasil e das leis e normas regidas por este ramo do direito.

No período em que o Brasil foi colônia de Portugal, iniciou-se a comercialização do pau-brasil o que gerava riqueza para os colonizadores. Assim, diante do início de tal exploração do meio ambiente, as primeiras normas detalhadas foram trazidas ao Brasil, dentre elas a que proibia a caça de alguns animais e o corte de determinadas árvores, algumas destas eram utilizadas na construção de navios portugueses, razão pela qual devastou grandes áreas. Nessa senda, Dom Filipe, em 09 de junho de 1594, expediu uma carta ao regimento na qual fazia menção de que algumas áreas da mata deveriam ser resguardadas. Desta forma, em 12 de dezembro de 1605, foi instaurada a primeira lei de proteção florestal do Brasil, chamada de “Regimento do Pau-Brasil” (NAZO E MUKAI, 2001, p. 119 e p. 120).

Destaca-se que no Regimento do Pau-Brasil havia previsão no sentido de que se o cidadão necessitasse cortar uma ou mais árvores, apenas poderia empreender o corte depois de obter uma autorização do governo português. Assim, o regimento supracitado não protegia especificamente o meio ambiente, mas sim os interesses puramente comerciais do governo português em obter lucro com punições severas dadas aos cidadãos que cortassem madeira sem o consentimento real.

De acordo com Lima (2010, p. 25), o governo português ao perceber a quantidade elevada de riquezas naturais sentiu a necessidade de proteger o seu novo patrimônio, trazendo para o Brasil a sua legislação para que esta fosse aplicada e assegurasse a preservação ambiental. Segundo o autor, a preocupação tinha objetivo econômico de modo a visar o lado comercial.

Durante o período do império, foi promulgada a Constituição Imperial de 25 de março de 1824 em que determinou-se a elaboração de um Código Civil e outro Criminal. Assim, conforme Nazo e Mukai (2001, p. 120):

Neste período, “em 1830, é promulgado o Código Penal, com dois dispositivos (arts. 178 e 257), que estabeleciam penas para o corte ilegal de madeiras. Avançava na legislação extravagante a teoria da reparação do dano ecológico e no ano de 1850 é promulgada a Lei nº 601, conhecida como a “Lei das Terras”. Esta lei obrigava o registro de todas as terras ocupadas e impedia a aquisição de devolutas, a não ser por compra. Em seu artigo 2º, punia o dano pela derrubada de matas e queimadas, responsabilizando o infrator, “civilmente, com o pagamento de multa de cem mil réis e, penalmente, com a prisão que poderia variar de dois a seis meses.

Observa-se que já nesses períodos, ou seja, no período colonial e no período do império, havia uma preocupação com o meio ambiente, uma preocupação tanto com a fauna quanto com a flora, haja vista que havia, conforme mencionado, punição aos infratores que

degradassem o meio ambiente. De outro lado, havia também a preocupação com os lucros que seriam gerados por meio da exploração desordenada do meio ambiente.

Cabe ressaltar que em 1972, na cidade de Estocolmo, surgiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, denominado PNUMA. Nessa Conferência, foi elaborada a “Declaração de Estocolmo”, constituída de 26 proposições denominadas Princípios. Princípios estes que têm sido considerados como a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais” (MARUM, 2002, p. 130).

Por meio dessa Declaração de Estocolmo, voltou-se a atenção às necessidades de proteger o sistema ecológico, bem como as atividades exploratórias nele inseridas. Assim, os princípios abordados na Declaração de Estocolmo serviram de base para que a Constituição reconhecesse o direito ambiental como um direito fundamental de modo a enfatizar a preocupação com a defesa do meio ambiente.

Cabe ressaltar que, de acordo com Antunes (2014, p. 61), “A principal fonte formal do Direito Ambiental é a Constituição da República”. Para o autor, o artigo 225, assim como outros artigos que também fazem menção ao meio ambiente e à sua proteção acentuam que o direito ambiental é essencialmente um direito constitucional.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Seguindo tal asserção, ressalta-se que o meio ambiente pertence a todos, de tal forma que todos devem protegê-lo e assegurar a sua preservação, pois todos dependem do meio ambiente para sua sobrevivência.

Nesse sentido, Fiorillo (2010, p. 64) afirma que:

O quarto ponto a ser analisado, e talvez o mais relevante do art. 225, é aquele que nos proporciona a compreensão do que seja um bem ambiental, isto é, um bem resguardado não só no interesse dos que estão vivos, mas também no das futuras gerações. É a primeira vez que a Constituição Federal se reporta a direito futuro, diferentemente daquela ideia tradicional do direito de sucessão previsto no Código Civil. Portanto, a responsabilidade de tutela dos valores ambientais não diz somente respeito às nossas existências, mas também ao resguardo das futuras gerações.

Assim, o meio ambiente por ser também um bem resguardado das futuras gerações, precisa ser considerado em todas as suas dimensões, de tal maneira que possa ser planejado de forma sustentável a fim de assegurar sua preservação e continuar proporcionando qualidade de vida à todos os cidadãos, bem como para as futuras gerações.

Conforme Antunes (2014, p. 64), além da Constituição Federal de 1988 possuir capítulo específico para tratar da matéria relacionada ao meio ambiente, ainda dispõe de outros artigos que trata e norteia as obrigações da sociedade e do Estado para com o meio ambiente.

Para Lima (2010, p. 25), a preocupação do legislador com o legislação ambiental passou por diversas mudanças, voltando-se em grande parte para o aspecto ecológico.

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 configurou-se como uma referência na evolução histórica do direito ambiental brasileiro, uma vez que organizou e regulou toda a matéria ambiental existente.

Assim, tendo em vista que o homem depende do meio ambiente para adquirir meios de sobrevivência, bem como de qualidade de vida, é importante que haja uma maior responsabilidade e preocupação da sociedade com o meio ambiente e com o direito ambiental que o protege.

O Direito Ambiental, assim como as demais áreas do Direito, é norteado por princípios. Desta forma, serão abordados os princípios do Direito Ambiental que regem e garantem o fiel cumprimento do mesmo para que, posteriormente, seja feito um estudo acerca dos princípios do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

É importante conhecer os princípios que norteiam o Direito Ambiental, haja vista que é por meio destes que o Poder Judiciário discute e avalia matérias que ainda não possuem legislação própria. Contudo, em razão de não haver consenso entre doutrinadores com relação aos princípios do direito ambiental, estes somente devem ser aplicados quando, de fato, não houver norma ou legislação específica (ANTUNES, 2014, p. 22).

Nesse sentido, Lima (2014, p. 49) ressalta que: “Os princípios são o sustentáculo de qualquer ciência, principalmente para aquelas voltadas ao estudo e proteção do meio ambiente, que visam conduzir as atitudes da humanidade face aos recursos naturais”. Para o autor, é necessário que o ser humano viva em equilíbrio e preserve os recursos naturais para fins de sobrevivência da espécie.

Assim como nos demais ramos do Direito, no direito ambiental também existem princípios, alguns gerais e outros específicos, mas cada qual com a sua importância e peculiaridade.

Quanto aos princípios jurídicos, segundo Antunes (2014, p. 22 e p. 23), “podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos”.

Acerca dos princípios do Direito Ambiental, Milaré (2007, p. 760 *apud* LIMA, 2014, p. 56), ressalta que:

O Direito, como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da filosofia das ciências, entre as quais está a necessidade de princípios constitutivos, para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situar-se num contexto científico dado. Foi por essas vias que, de tronco de velhas e tradicionais ciências, surgiram outras afins, como rebentos que enriquecem a família; tais como os filhos, crescem e adquirem autonomia sem, contudo, perder os vínculos com a ciência-mãe. Por isso, no empenho natural de legitimar o Direito do Ambiente como ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçado sobre a identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções.

Neste contexto, para o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado (2009), os princípios do direito ambiental são: Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, Princípio do direito à sadia qualidade de vida, Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, Princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador, Princípio da precaução, Princípio da prevenção, Princípio da reparação, Princípio da informação, Princípio da participação e Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.

O Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado diz respeito ao equilíbrio entre todos os elementos da natureza, quais sejam: terra, água, ar, fauna, flora, dentre outros, bem como faz referência à qualidade de vida do ser humano.

Sobre este princípio, Machado (2009, p. 57), destaca que do ponto de vista ecológico, o direito ao meio ambiente equilibrado está relacionado com a conservação das propriedades e das funções naturais do meio ambiente, de tal modo que permita a existência dos seres vivos, bem como a evolução destes. Já para Thomé (2012, p. 66), o direito ao meio ambiente equilibrado está ligado ao direito fundamental à vida e à dignidade da vida humana, garantindo dessa forma qualidade de vida a todos, bem como protegendo o meio ambiente quanto aos abusos.

Segundo Antunes (2014, p. 25) e conforme a Declaração do Rio 92, o centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável são os seres humanos, os quais

têm direito a uma vida saudável e em equilíbrio com o meio ambiente, de modo com que possam viver melhor no planeta Terra.

O Princípio do direito à sadia qualidade de vida é um dos princípios pautados na Declaração de Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1972. Este princípio, segundo Machado (2009, p. 61), engloba todos os fatores positivos que atingem diretamente os seres humanos, de modo a atender as necessidades destes, proporcionando qualidade de vida e uma interação entre o indivíduo e o meio no qual está inserido.

Quanto ao Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, Machado (2009, p. 29), destaca que:

A equidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento equânime não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente.

Para o autor, todos os bens que integram o meio ambiente, assim como a água, o solo, o ar e outros, devem atender às necessidades de todos os seres vivos existentes no planeta Terra.

Segundo Machado (2009, p. 66 e p. 67), o Princípio do usuário-pagador está relacionado ao fato de que o usuário, ou seja, a pessoa que utiliza o recurso, deve arcar com os custos advindos da utilização do recurso, bem como os custos provenientes da utilização destes. Segundo o autor, estes recursos naturais podem ser gratuitos ou pagos. Desta forma, o referido princípio permite a cobrança pelos serviços ambientais que são cedidos e a reversão da utilização destes recursos.

Nesse sentido, Thomé (2012, p. 76), destaca que o usuário dos recursos naturais deve pagar por sua utilização e que essa utilização deve estar sujeita a meios econômicos destinados a fazer com que sua utilização e aproveitamento sejam em prol da coletividade.

Assim, um exemplo do princípio do usuário-pagador é a água consumida pelas pessoas em suas residências, comércios e outros estabelecimentos, em que este recurso essencial é pago pelos usuários que dele usufruem.

Já o Princípio do poluidor-pagador, segundo Machado (2009, p. 66 e p. 67), é aquele que obriga o poluidor, ou seja, a pessoa que polui o meio ambiente, a pagar a poluição que pode ser causada por uma de suas ações ou atividades ou até mesmo a pagar a poluição que já foi causada em razão do uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, este princípio permite esses pagamentos como uma forma de reparação ao dano causado ao meio ambiente. Assim, conforme Fiorillo (2009, p. 37), este princípio pode ser dividido em dois âmbitos: o primeiro, de caráter preventivo, diz respeito a busca a fim de evitar que ocorra esses danos ambientais e o segundo, de caráter repressivo, quando já causado o dano ao meio ambiente, a fim de conseguir sua reparação e recuperação.

Para Antunes (2014, p. 53), o princípio do poluidor-pagador “busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais”. Conforme destacado pelo autor, este princípio não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sofrido danos, mas sim estabelecer um dispositivo capaz de impedir o desperdício de tais recursos ambientais e tal forma que o valor imposto seja condizente com a realidade, pois cada um desses danos ambientais ocasionam prejuízos que implicam um custo público para recuperação e limpeza do meio ambiente e, conseqüentemente, implicam em custo para toda a sociedade.

Quanto ao princípio do poluidor-pagador, Lima (2014, p. 67), salienta que este princípio “deve demonstrar que poluir não compensa, ou seja, poluir não é lucrativo. Desse modo, o poluidor deve ser punido, obrigando-o a reparar o dano, estabelecendo pena em caráter preventivo ou repressivo”.

O Princípio da precaução tem o intuito de evitar e precaver os danos ao meio ambiente por meio da eliminação total de riscos ainda não conhecidos cientificamente. Este princípio foi proposto na Conferência do Rio 92, realizada em junho de 1992, e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que não podem ser ainda apontados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar ou até mesmo evitar este dano (THOMÉ, 2012, p. 69).

O Princípio da Precaução tem origem no Direito Alemão e, certamente, é uma de suas principais contribuições ao Direito Ambiental. Foi na década de 70 do século XX que o Direito alemão começou a ser preocupar com a necessidade de avaliação prévia das conseqüências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação. Daí surgiu a ideia de precaução. [...]. Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas (ANTUNES, 2014, p. 30 e p. 31).

Já o Princípio da prevenção visa evitar os danos a partir dos riscos concretos, já conhecidos e comprovados. Conforme salientado por Machado (2009, p. 91), esse princípio visa agir antes que o dano aconteça, mas para que isso ocorra é necessário haver pesquisa e

organização quanto aos possíveis riscos, pois sem isso não há como fazer a adequada prevenção.

Para Fiorillo (2009, p. 37), trata-se de um dos princípios mais importantes do direito ambiental, uma vez que os danos ambientais, na maior parte das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Por esta razão, é imprescindível que se utilize a prevenção como forma assertiva de prevenir eventuais danos causados na natureza.

Entretanto, deve-se ter a certeza científica do impacto ambiental da atividade, pois somente assim, propõe-se medidas preventivas capazes de minimizar os impactos causados ao meio ambiente (THOMÉ, 2012, p. 68).

O Princípio da reparação faculta a exigência àquele que causa dano ao meio ambiente para que proceda à sua devida reparação.

Segundo Machado (2009, p. 93), a Declaração do Rio 92 destaca que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição (MACHADO, 2009, p. 93).

O Princípio da informação permite o acesso à informação, o que viabiliza na contribuição das pessoas interessadas na tomada de decisões. Informação esta que acaba contribuindo para a conscientização da sociedade quanto aos danos causados ao meio ambiente para que esta se posicione sobre o assunto em questão.

Para Thomé (2012, p. 84), o acesso à informação que envolva matérias de cunho ambiental mostra-se como um importante instrumento conferido à coletividade. Segundo o autor, a própria Constituição de 1988 determina a publicidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Já Lima (2014, p. 64), destaca que: “Entende-se que uma forma eficaz e democrática de tratar temas relacionados ao meio ambiente é garantir a livre participação dos cidadãos empenhados na causa ambiental. É claro que esse direito deve ser garantido, respeitando os ditames legais”. Para o autor, essa participação deve ser facilitada e encorajada, buscando-se a preservação ambiental.

O Princípio da participação refere-se a participação da população pretendendo a conservação do meio ambiente. Essa participação dos indivíduos e das associações na elaboração e na execução da política ambiental, segundo Machado (2009, p. 98 e p. 99), foi significativa nos últimos vinte e cinco anos.

Fiorillo (2009, p. 56), entende que quando se fala em participação, tem-se que o indivíduo tomará parte em alguma coisa ou agirá em conjunto em prol de algo. Dada a relevância dessa participação conjunta, esta se faz necessária à defesa do meio ambiente.

Assim, para Thomé (2012, p. 80), o princípio da participação seria a melhor forma de garantir o direito de todos os cidadãos, uma vez que todos agiriam de forma a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e atender à toda a sociedade, razão pela qual esta deveria atuar na defesa ao meio ambiente.

Quanto ao Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, Machado (2009, p. 106), salienta que a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o objetivo de melhorar a qualidade do meio ambiente, bem como a qualidade de vida dos cidadãos, dever ser confiada às instituições nacionais competentes.

De acordo com o Art. 225 da Constituição Federal de 1988, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes, bem como para as futuras gerações (THOMÉ, 2012, p. 78).

Ademais, cabe ressaltar outro princípio do direito ambiental de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza que, embora relacionado ao princípio das prevenção, se diverge deste por se tratar de um princípio mais amplo e de planejamento, que prevê que antes de se realizar atividades nocivas ao meio ambiente, é preciso levar em consideração o meio ambiente em si e fazer um estudo do impacto ambiental que tal atividade ocasionará.

Quanto ao impacto ambiental, a Resolução CONAMA, nº 001, de 23 de janeiro de 1986, dispõe que:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Acerca de tal princípio, a Declaração Rio 92, em seu princípio 17, estabelece que: “A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente”.

Outro princípio que merece destaque é o princípio da cooperação internacional em matéria ambiental, princípio este estabelecido no princípio 24 da Declaração de Estocolmo de 1972, que prevê que “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente”.

Assim, é necessário haver essa cooperação em prol de controlar, evitar e eliminar os danos nocivos que determinadas atividades causam ao meio ambiente a fim de preservá-lo. Essa cooperação pode ser feita, conforme princípio 24 da Declaração de Estocolmo de 1972, “mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados respeitados a soberania e os interesses de todos os estados”.

Além dos princípios mencionados anteriormente, Antunes (2014, p. 25 a p. 52), cita outros princípios do direito ambiental, a saber: Princípio do desenvolvimento, Princípio democrático, Princípio do equilíbrio, Princípio da capacidade de suporte e Princípio da responsabilidade. Lima (2014, p. 56 a p. 62), por sua vez, cita os seguinte princípios do direito ambiental: Princípio da solidariedade intergeracional, Princípio do limite e Princípio da natureza pública da proteção ambiental.

### **3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Cabe ressaltar que é de suma importância compreender os princípios ambientais, principalmente aqueles mais relevantes que incentivam discussões acerca do direito ambiental, possibilitando que o conhecimento do tema em questão seja mais voltado para a realidade. Desta forma, é fundamental fazer uma análise da aplicação de tais princípios ambientais no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, este está previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que o meio ambiente é primordial para que todos tenham qualidade de vida. Assim, a sociedade tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para que as futuras gerações também adquiram a tão almejada qualidade de vida.

Desta forma, a fim de garantir que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja palpável e garantido à toda a coletividade, o art. 225, § 1º, incisos do I ao VII, da Constituição Federal estabelece algumas incumbências ao Poder Público, tal como segue:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em complemento, a Constituição Federal de 1988 ainda prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

No que se refere ao princípio do direito à sadia qualidade de vida, têm-se que tal princípio está voltado para os seres humanos, em que há uma preocupação com o desenvolvimento sustentável que garanta uma vida saudável, proveitosa e com qualidade para toda a sociedade, de modo que esta viva em harmonia com o meio ambiente.

O princípio do direito à sadia qualidade de vida está contemplado na Declaração de Estocolmo de 1972, em que foram convencionados alguns princípios a fim de que estes direcionem a sociedade rumo à preservação e à melhoria do meio ambiente. Assim, a Declaração de Estocolmo de 1972, em seu primeiro princípio prevê que o homem tem direito ao desfrute de condições de vida adequadas e isto implica em um meio ambiente de qualidade que permita que todos tenham uma vida digna.

Tal como o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, o princípio do direito à sadia qualidade de vida também está assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, em que para se ter uma sadia qualidade de vida, é necessário ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, prevê que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Em relação ao princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, o *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, traz como relevante menção no ordenamento jurídico brasileiro o fato de que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. A partir desta premissa, têm-se o pressuposto do acesso equitativo aos recursos naturais, uma vez que o meio ambiente pertence a todos e cabe a todos defendê-lo e preservá-lo, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras.

Ainda acerca dos recursos naturais e o acesso equitativo à eles, o art. 2º da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece que:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Neste contexto, o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.938/1981, prevê alguns princípios que garantem condições para garantir, dentre outros aspectos, a proteção da dignidade da vida humana, dentre estes princípios, pode-se citar:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.

Assim, os recursos naturais pertencem à coletividade, cabendo a esta manter o equilíbrio ecológico e a preservação ambiental, uma vez que o solo, o subsolo, a água e o ar são indispensáveis à vida de todos os seres vivos.

Quanto ao princípio do usuário-pagador, tendo em vista que este princípio refere-se a utilização de um recurso natural e a conseqüente contrapartida por sua utilização por parte de quem se beneficiou com tal recurso, observa-se nitidamente a inserção deste princípio no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, estabelece, dentre os objetivos da Política Nacional do Meio

Ambiente, “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 9.433/1997, IV, prevê, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a cobrança pelo uso de recursos hídricos e em seu art. 1º, ainda estabelece que: “I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”.

Assim, tendo em vista que a água é considerada um recurso dotado de valor econômico, há a possibilidade de cobrança por sua utilização, indicando o seu real valor e incentivando o seu uso de forma racional (art. 19, I e II, da Lei nº 9.433/1997).

Em relação ao princípio do poluidor-pagador, este está relacionado ao uso racional dos recursos naturais, conforme estabelece o art. 8º, VII, da Lei nº 6.938/1981, ao tratar como uma das competências do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) a de “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.

O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, estabelece à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Observa-se que o princípio do poluidor-pagador não autoriza a poluição do meio ambiente, mas impõe uma contrapartida em razão do dano causado pelas atividades prejudiciais à ele, a fim de controlar e prevenir a poluição, definida no art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981, como:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Quanto ao princípio da precaução, ressalta-se que este tem o intuito de antever os danos que serão causados ao meio ambiente. Assim, antes de realizar qualquer atividade é necessário que haja elementos razoáveis a fim de analisar todas as possíveis consequências que poderão ser geradas ao meio ambiente e que lhe causará degradação.

Os incisos IV e V, do § 1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1988, prevêm que :

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público: [...] IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto

ambiental, a que se dará publicidade; V – Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Desta forma, o princípio da precaução tem a finalidade de proteger o meio ambiente em casos em que houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis a fim de prevenir a degradação ambiental, utilizando-se desta forma de uma política ambiental preventiva, uma vez que faz uma avaliação prévia face à incerteza do dano que será causado ao meio ambiente.

No que se refere ao princípio da prevenção, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, estabelece políticas públicas a fim de assegurar e defender o meio ambiente e seus recursos naturais como uma forma de prevenir que o meio ambiente seja degradado. De igual forma, o art. 4º, III, IV e V, da Lei nº 6.938/1981, também prevê o princípio da prevenção, uma vez que estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visará, dentre outros aspectos:

[...] III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;  
IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;  
V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Nessa perspectiva, o art. 2º, III, da Lei nº 9.433/1997, estabelece que “a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais”.

Assim, o princípio da prevenção está diretamente relacionado ao uso adequado dos recursos ambientais, à pesquisas voltadas para este uso de forma racional e à conscientização da coletividade acerca da importância da preservação do meio ambiente para mantê-lo ecologicamente equilibrado.

Para isso, este princípio exige que antes se iniciar qualquer atividade que venha a afetar o meio ambiente, é necessário que se disponha de medidas preventivas propensas a evitar que ocorram danos ambientais ou que seja imprescindível repará-los.

Quanto ao princípio da reparação, em que àquele que causa o dano é responsável e tem o dever de repará-lo, bem como a obrigação de arcar com os custos decorrentes do dano causado ao meio ambiente, este tem previsão legal no § 3º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Seguindo o mesmo ponto de vista, o art. 14, I ao IV e § 1º, da Lei nº 6.938/1981, prevê que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, resta evidente que há punições, penais, civis e administrativas, àqueles que causarem danos ao meio ambiente, por esta razão os infratores devem arcar com as consequências de suas ações danosas ao meio ambiente e aos recursos naturais por ele disponibilizados.

Em relação ao princípio da informação, o mesmo está previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Neste contexto, o art. 9º, XI, da Lei nº 6.938/1981, estabelece que dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente está o da “garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”.

Deste modo, todos têm direito e acesso às informações relacionadas ao meio ambiente, o que contribui para uma maior conscientização da sociedade quanto aos danos ambientais causados e quanto às mudanças necessárias para a garantia de um meio ambiente equilibrado.

Ainda acerca do princípio da informação, os arts. 25 e 26, da Lei nº 9.433/1997, preceituam que:

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

### III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Isto posto, tendo-se em vista o previsto no art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981, que estabelece “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”, reforça-se ainda mais a ideia de que as informações estão disponíveis à toda a coletividade, fornecendo subsídios para que esta participe das tomadas de decisões e ajude na preservação do meio ambiente, visto que este é indispensável à uma sadia qualidade de vida.

Com relação ao princípio da participação, este está diretamente ligado à democracia participativa e ao princípio da informação, haja vista que é mediante o acesso às informações é que a coletividade pode participar ativamente em prol da preservação ambiental. Desta forma, o art. 225, VI, da Constituição Federal de 1988, prevê que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é incumbência do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Destarte, o art. 2º, X, da Lei nº 6.938/1981 preceitua que para atingir o objetivo da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental é importante que haja educação ambiental em todos os níveis de ensino, até mesmo educação ambiental voltada para a sociedade, a fim de instruí-la para participação ativa na defesa e na proteção do meio ambiente.

Já quanto ao princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, estabelecido no *caput* do art. 225, da Constituição Federal de 1988, prevê que todos têm direito ao meio ambiente, razão pela qual todos, inclusive o Poder Público, têm o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras. Portanto, por ser responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, conforme disposto no art. 6º, da Lei nº 6.938/1981, a gestão dos recursos ambientais, incluindo os recursos hídricos, deve contar com a participação do Poder Público, a fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

No que se refere ao princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza, este está previsto no princípio 17 da Declaração Rio 92, bem como no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, em que estabelece que para assegurar a efetividade ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Cabe salientar que, a avaliação do impacto ambiental é um instrumento de grande importância da Política Nacional do Meio Ambiente, haja vista que tal avaliação se trata de um conjunto de procedimentos que visam assegurar que os tomadores de decisões tenham ciência de todos os impactos ambientais possíveis a suas alternativas, a fim de que todos os danos nocivos ao meio ambiente sejam levados em consideração quando da realização da atividade e da decisão quanto a esta. Assim, tais procedimentos tem o intuito de garantir e assegurar que medidas adequadas sejam adotadas em prol da proteção do meio ambiente.

Quanto ao princípio da cooperação internacional em matéria ambiental, este, além de estar previsto no princípio 24 da Declaração de Estocolmo de 1972, também tem sua previsão legal no art. 4º, IX, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o referido artigo refere-se que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio, dentre outros dispostos no referido artigo, da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Neste contexto, ressalta-se que há uma preocupação global com a proteção ambiental, independentemente do território em que este se encontre, por esta razão, é necessário haver essa cooperação a fim de proteger o meio ambiente e garantir uma sadia qualidade de vida para todos os seres vivos.

Ainda neste sentido, o art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê como uma de suas competências a de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Desta forma, é evidente que deve haver a cooperação de todos, nacional e internacionalmente, pois o meio ambiente carece de ajuda quanto à sua proteção e preservação, e cabe a todos trabalharem em benefício da preservação ambiental, visto que o progresso da humanidade está condicionado aos recursos naturais disponibilizados pelo meio ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar a aplicabilidade dos princípios do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a preservação ambiental depende da coletividade a fim de que esta alcance uma melhora na qualidade de vida, o que somente será possível quando a humanidade observar e cumprir efetivamente os princípios do direito ambiental.

Ressalta-se que mesmo com o crescimento da preocupação ambiental, o direito ambiental ainda é de conhecimento de poucos, e ainda há aqueles que acreditam que o direito ambiental atrapalha o desenvolvimento econômico. Dentre estes, têm-se uma visão de que só se alcança o progresso econômico se houver a destruição do meio ambiente para retirada de recursos naturais, ocasionando ainda mais a degradação ambiental.

Portanto, é necessário que se desenvolva técnicas capazes de harmonizar os interesses quanto à preservação ambiental com os interesses quanto ao desenvolvimento econômico. E talvez assim, alcançar o desenvolvimento sustentável, em que há o crescimento econômico, mas sem afetar o meio ambiente de forma irreversível e tornando-o ecologicamente equilibrado, ou seja, deve haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Assim, tomando por base os objetivos desta pesquisa que é de desenvolver um estudo sobre o direito ambiental e seus princípios, a fim de analisar a aplicação de tais princípios no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o objetivo de apresentar os conceitos e definições de meio ambiente e direito ambiental, desenvolver um estudo sobre a evolução histórica do direito ambiental no mundo e mais especificamente no Brasil e, por fim, contribuir para a formação dos acadêmicos, do curso de Direito, na área de Direito Ambiental, possibilitando uma visão mais ampla do assunto em questão, fica evidenciado que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que buscou-se obter todas as informações acerca do Direito Ambiental, seus princípios e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se que os princípios do direito ambiental são de extrema importância para a existência e preservação do meio ambiente, bem como são eles que norteiam o poder judiciário na tomada de decisões, haja vista que é por meio dos princípios que são feitas as leis, doutrinas e outras fontes do direito.

Diante do exposto, esta pesquisa não teve a pretensão de esgotar o vasto assunto do direito ambiental. Limitou-se apenas a desenvolver um estudo sobre o tema em questão. Deste modo, conclui-se que os princípios do direito ambiental formam a base jurídica ambiental fazendo com que a humanidade efetivamente cumpra as diretrizes de proteção e preservação do meio ambiente. Assim, somente com a consciência ambiental, por parte da humanidade, será possível alcançar o tão sonhado desenvolvimento, mas sem causar danos ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014, 1420p.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. De 05/10/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 18/04/2018.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, DE 05 A 16 DE JUNHO DE 1972. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc), acesso em 08/06/2018.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>, acesso em 16/06/2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** 10ª ed. São Paulo. Saraiva: 2009.

FIORILLO, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª Edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, 766p.

JACOBI, Pedro. **Cidade e Meio Ambiente: Percepções e Práticas em São Paulo**. 2ª Edição. São Paulo: Annablume, 2006, 206p.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, 310p.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm), acesso em 07/06/2018.

LEI Nº 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19433.htm), acesso em 07/06/2018.

LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Aplicabilidade da Legislação Ambiental no Âmbito Municipal**. Goiânia: PUC de Goiás, 2010.

LIMA, **Manual de Direito Ambiental**. 1ª edição, CL EDIJUR – Leme/SP – Edição 2014, 672p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo. Malheiros: 2009.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 7, n.28, p.116-137, out./dez. 2002.

NAZO, Georgette Nacarato. MUKAI, Toshio. **O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro, RJ: 2001.

RESOLUÇÃO CONAMA N° 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>, acesso em 16/06/2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2<sup>a</sup> ed. Salvador, Jus Podivm: 2012.